



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 884602 - PE (2024/0004970-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCOS FABIO TENORIO CAVALCANTI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. RECURSO PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 5 dias previsto nos artigos 1.021 do Código de Processo Civil - CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ou, como no caso dos autos, após o prazo de 10 dias, por se tratar de agravante assistido juridicamente pela Defensoria Pública.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 884602 - PE (2024/0004970-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCOS FABIO TENORIO CAVALCANTI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. RECURSO PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 5 dias previsto nos artigos 1.021 do Código de Processo Civil - CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ou, como no caso dos autos, após o prazo de 10 dias, por se tratar de agravante assistido juridicamente pela Defensoria Pública.

2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS FABIO TENORIO CAVALCANTI contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0000886-73.2020.8.17.0640.

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns/PE pronunciou o paciente (ora agravante) e GENILSON FRANCISCO DA SILVA pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), em virtude de fatos ocorridos no dia 12/11/2019, no Município de Garanhuns/PE, contra a vítima MARIA JÉSSICA MARTINS FERREIRA (e-STJ fls. 151/156).

Inconformado, os réus interpuseram recurso em sentido estrito, oportunidade na qual o paciente sustentou que os indícios de autoria tinham base exclusivamente em

relatos inquisitoriais, devendo a decisão de pronúncia ser anulada. Subsidiariamente, apontou a ausência de fundamentação das qualificadoras, requerendo a sua retirada da pronúncia.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 21/12/2023, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, negou provimento aos recursos, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 101):

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIAS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE IMPRONÚNCIA POR FALTA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. NÃO CABIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA CONFIGURADOS. VIGÊNCIA DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA FASE DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO DA CAUSA. MATÉRIA DE APRECIÇÃO DO CONSELHO DE JURADOS. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, ou seja, não demanda o juízo de certeza necessário ao decreto condenatório, sendo suficiente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação no delito;*
- 2. No caso concreto, o Juízo de primeira instância fundamentou a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria com base no arcabouço probatório produzido tanto na esfera policial, quanto na judicial, fazendo menção aos elementos probatórios no teor do decisor, razão pela qual não há que se falar em violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal;*
- 3. Recursos desprovidos à unanimidade.*

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco reiterou que a decisão de pronúncia se ancorou, exclusivamente, em elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução. Afirma que inexistem provas, colhidas sob o crivo do contraditório, que possam indicar ter sido o paciente aquele que comandou a execução do delito. Entende que o estado de dúvida deve militar a favor do acusado, obstando, dessa forma, a decisão de pronúncia.

Em caráter subsidiário, atacou o reconhecimento das qualificadoras, as quais não foram objeto de análise pelo Juízo de primeiro grau, bem como pelo Tribunal de origem.

Requeru, liminarmente e no mérito, a reforma da decisão com a impronúncia do paciente e, subsidiariamente, caso mantida aquela decisão, a sua reforma com a exclusão das qualificadoras ou o reconhecimento da nulidade da decisão por ausência de fundamentação das qualificadoras.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência do STJ (e-STJ fls. 575/576).

As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 583/591 e 592/610).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do presente *habeas corpus*, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 117):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO E RATIFICADOS EM JUÍZO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.

- Habeas corpus substitutivo. Não conhecimento.

*- Acerca do encerramento da fase do *judicium accusationis*, dispõe o Código de Processo Penal (art. 413) que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, limitando-se a fundamentação à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.*

- A jurisprudência desse Colendo Tribunal da Cidadania era firme no sentido de que possível submeter o réu a julgamento em plenário com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso representasse afronta ao art. 155 do CPP, que, a propósito, não tinha aplicação na fase de que cuida o art. 413 do mesmo diploma legal, que não encerra juízo condenatório.

- Contudo, o atual entendimento desse Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os elementos de informação produzidos na fase preliminar (sem a participação das partes) e os depoimentos testemunhais indiretos não podem, isoladamente, dar suporte à pronúncia.

- No caso, em que pese a decisão de pronúncia ter feito menção aos depoimentos colhidos na fase policial, o juízo de admissibilidade da acusação, que exige somente indícios da autoria ou participação atribuídas ao denunciado, apoiou-se em prova testemunhal colhida em sede policial e, posteriormente, confirmada em juízo.

- Rever o entendimento esposado pela Corte Estadual acerca dos indícios suficientes de autoria ou participação dos pacientes na empreitada delitiva demandaria aprofundado revolvimento do conjunto probatório carreado aos autos, o que é incompatível com a via estreita do writ.

- As qualificadoras do delito de homicídio somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal Popular, hipótese não retratada nos autos.

- Cabe ao Tribunal do Juri aferir as circunstâncias em que ocorrida a conduta do agente para julgar se se amolda ou não à figura da qualificadora mencionada (incisos II e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal).

- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

Em decisão monocrática proferida no dia 29/2/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 628/635).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl.

640).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 643/648), a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em suma, insiste nas mesmas teses contidas na inicial do *mandamus*, oportunidade na qual, "em não havendo a esperada reconsideração, pugna o agravante seja o presente recurso submetido ao julgamento colegiado e, via de consequência, dado provimento ao agravo regimental para reformar a decisão monocrática" (e-STJ fl. 674).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Nos termos dos arts. 1.021 do Código de Processo Civil – CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, é de 5 dias o prazo para a interposição do agravo regimental.

O agravante goza da prerrogativa de prazo em dobro por ser assistido juridicamente pela Defensoria Pública, sendo assim, o prazo para a interposição do agravo regimental no presente caso passa a ser de 10 dias.

Verifica-se que a Defensoria Pública foi intimada da decisão agravada em 14/3/2024, conforme termo anexado à e-STJ fl. 641. Contudo, o agravo regimental foi interposto apenas no dia 2/4/2024 (e-STJ fl. 649). Logo, é intempestivo o regimental interposto após o prazo legal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVOREGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ E ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal, estando vigente o art. 39 da Lei n. 8.038/1990.

2. Nos termos do art. 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994, os prazos da Defensoria Pública devem ser contados em dobro.

3. Na hipótese, a intimação eletrônica da Defensoria Pública ocorreu em 30/6/2023, sexta-feira (e-STJ, fl. 206). Iniciando-se a contagem em dobro em 3/7/2023, o prazo final para a interposição do recurso ocorreu em 12/7/2023, quarta-feira. Contudo, a irresignação foi apresentada apenas em 9/8/2023 (e-

STJ, fl. 208), quando já transcorrido o prazo legal.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 806.529/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo regimental de cinco dias e contado em dobro, por se tratar da Defensoria Pública.

2. A intimação eletrônica da Defensoria Pública se deu em 19/02/2021, o termo a quo do prazo recursal em dobro se deu em 03/03/2021, e o recurso apenas foi interposto em 16/03/2021.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 622.606/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0004970-1

AgRg no
HC 884.602 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008867320208170640 02994905800099201911 2994905800099201911
8867320208170640

EM MESA

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCOS FABIO TENORIO CAVALCANTI (PRESO)
CORRÉU : ALISSON DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : GENILSON FRANCISCO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS FABIO TENORIO CAVALCANTI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.